



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.902280/2006-78
ACÓRDÃO	9303-016.718 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	14 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999

PIS. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998. CONCEITO DE FATURAMENTO. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, não afasta a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP em relação às receitas operacionais decorrentes das atividades empresariais típicas, na noção de faturamento estabelecida no RE 585.235/MG, como soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas, em consonância com o RE 609.096/RS, submetido a repercussão geral. No caso, receita financeira decorrente da concessão, com recursos próprios, de empréstimos às suas sociedades controladas, mediante cobrança de juros, encontra-se incluída no conceito de faturamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Contribuinte em face do Acórdão nº 3201-007.162, de 26 de agosto de 2020, fls. 386/397, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. ATIVIDADE EMPRESARIAL TÍPICA. CAPTAÇÃO DE RECURSOS.

Mesmo considerando a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, há que se reconhecer que a grandeza faturamento ou receita bruta alcança o produto do exercício da atividade empresarial típica ou operacional da pessoa jurídica, abarcando, por conseguinte, o gerenciamento da captação de recursos a serem aplicados nas empresas controladas, quando tal atividade é parte inerente do objeto social do sujeito passivo.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Laércio Cruz Uliana Junior e Márcio Robson Costa, que davam provimento ao Recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Síntese do Processo

Trata-se, na origem, de Declaração de Compensação por meio da qual a Recorrente compensou débito de PIS/PASEP apurado em junho de 2003, com crédito decorrente de pagamento a maior de PIS/PASEP apurado em abril de 1999.

A origem do crédito é a celebração de contratos de mútuo entre a Contribuinte e algumas sociedades controladas, com a previsão de incidência de juros de mora na hipótese de inadimplência no pagamento das parcelas devidas.

Diante da inadimplência de algumas controladas, a Contribuinte reconheceu a receita financeira (juros de mora) pelo regime de competência e, por consequência, recolheu COFINS sobre tais receitas financeiras.

Posteriormente, por razões negociais, a Contribuinte perdoou os juros de mora incidentes sobre os citados inadimplementos, sobre os quais já havia recolhido os respectivos montantes de PIS e COFINS.

Portanto, a origem do crédito é a diferença entre os valores que originalmente serviram de base para o cálculo da COFINS e aquilo que foi efetivamente recebido pela companhia, considerando o estorno dos juros perdoados.

O despacho decisório não homologou a compensação, sob fundamento de ausência de previsão legal para a exclusão de receitas inadimplidas da base de cálculo do PIS, tendo sido tal entendimento mantido pela DRJ.

A Contribuinte então interpôs recurso voluntário repisando os argumentos de defesa, sendo ressaltada a impossibilidade de tributação de receitas não recebidas por ter ocorrido perdão definitivo do inadimplemento, de modo que, independentemente do regime considerado (caixa ou competência), a receita não foi auferida.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário.

A Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 407/412) no qual apontava contradições e omissões no acórdão recorrido, tendo eles sido rejeitados pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 552/554) por se caracterizarem como “*mero inconformismo*”

diante do fato de o resultado do acórdão embargado ter sido proclamado com o emprego do voto de qualidade, previsto no §9º do art. 25 do Decreto 70.235, de 1972 c/c art. 54 do Anexo II do RICARF, para solucionar o empate na votação do presente processo de restituição em desfavor do contribuinte”.

Do Recurso Especial

A Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 564/581) no qual sustenta que o acórdão recorrido entendeu legítima a incidência do PIS sobre juros decorrentes de contratos de mútuo, ao argumento de que tais valores representam parte de suas receitas operacionais, indicando como paradigma os Acórdãos nº 3401-001.884 e 3302-003.345.

Em suas razões recursais, em síntese, alega que:

- o conceito de faturamento, para fins de aplicação da redação original do caput do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, deve ser aquele oriundo da jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o conceito de receita bruta é equivalente ao de produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços, ou da combinação de ambos;
- a norma do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratava da base de cálculo do PIS/COFINS (definindo-a como a receita bruta auferida pelo contribuinte), foi declarada inconstitucional, pois o art. 195 da CF/88, no momento da edição da referida lei, só autorizava a instituição das contribuições sobre o faturamento das pessoas jurídicas;
- as LC nº 07/70 e 70/91 – restabelecidas no que tocam à base de cálculo do PIS/COFINS em razão da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 – definem a base de cálculo das contribuições como o faturamento, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços;
- o faturamento previsto na legislação de regência é o de receita da venda de bens e serviços ou da combinação de ambos e pensar diferente equivaleria a violar os referidos dispositivos legais;
- as receitas financeiras de juros de mora tratadas nos presentes autos não compõem a base de cálculo do PIS, já que não resultam da prestação de serviços, nem da venda de bens ou mercadorias;
- a atividade incluída no objeto social da Recorrente é a “promoção, realização ou orientação na captação, em fontes internas e externas, de

recursos a serem aplicados, inclusive nas empresas controladas”, o que significa obter recursos no mercado ou com acionistas para serem aplicados em sua atividade-fim, inclusive nas controladas (operadoras de telefonia fixa);

- não está inserido no objeto social da Recorrente a concessão, com recursos próprios, de empréstimos às suas sociedades controladas, mediante cobrança de juros, mas tão somente o auxílio na captação de recursos externos(mercado) e internos (acionistas) para a execução da atividade-fim;
- a Recorrente tem por objeto a gestão de outras sociedades, e suas receitas típica correspondem aos dividendos (que são isentos) e juros sobre o capital próprios (tributáveis);
- os empréstimos concedidos às controladas não ostentam natureza de receitas típicas de sua atividade empresarial.

O Recurso Especial foi admitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 694/700).

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls. 702/710) sustentando, em síntese, que:

- que não há previsão para se excluir da base de cálculo do PIS os valores relativos a receita financeira decorrente dos juros de mora que não foram efetivamente recebidos. De outro lado, há previsão legal;
- auferir ou ganhar a receita significa simplesmente que o contrato de mútuo foi firmado e bem foi entregue, decorrendo daí todas suas consequências tributárias;
- o PIS e a COFINS são contribuições que incidem sobre grandezas econômicas brutas representadas pela receita ou faturamento (a Lei 10.637 instituiu o PIS não cumulativo; porém, a contribuição continua incidindo sobre a receita; o mesmo se diga da Lei 10.833, relativamente à COFINS);
- se certos valores transitaram pela Empresa como receita, devem compor as bases de cálculo das contribuições, exceto se for permitida sua exclusão, o que aqui não é o caso pela absoluta ausência de previsão legal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso especial de divergência interposto é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao tema, verifiquemos as ementas do acórdão recorrido e paradigmas:

Acórdão recorrido

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. ATIVIDADE EMPRESARIAL TÍPICA. CAPTAÇÃO DE RECURSOS.

Mesmo considerando a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, há que se reconhecer que a grandeza faturamento ou receita bruta alcança o produto do exercício da atividade empresarial típica ou operacional da pessoa jurídica, abarcando, por conseguinte, o gerenciamento da captação de recursos a serem aplicados nas empresas controladas, quando tal atividade é parte inerente do objeto social do sujeito passivo.

Acórdão paradigma n.º 3401-001.884

PIS E COFINS FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO JULGADA EM REPERCUSSÃO GERAL.

Em apreciação a Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, o STF julgou inconstitucional a base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, no que amplia o significado do termo faturamento. Assim, o PIS e a COFINS tributada na forma da Lei nº 9.718/98 incide somente sobre a receita da atividade principal da empresa.

Acórdão paradigma n.º 3302-003.345

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS PROMOVIDA PELO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL

DO RE 585.235-1/MG. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, §2º DO ANEXO II DO RICARF.

É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme jurisprudência consolidada no STF e reafirmada no RE 585.235-1/MG, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema, devendo a decisão ser reproduzida nos julgamentos no âmbito do CARF. A base de cálculo do PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98 corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Cotejando os arestos paragonados, verifico haver similitude fática e divergência interpretativa entre eles, uma vez que todos tratam da hipótese de definição do conceito de faturamento para fins de composição da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Pelo exposto, conheço do Recurso interposto.

Do mérito

Cinge a análise do presente recurso em saber se os juros não estornados compõem ou não a base de cálculo do PIS, destacando-se, *ab initio*, que o período em questão é regido pela Lei nº 9.718/98; e que é incontroverso que o pagamento alegado como indevido é oriundo de juros perdoados pela recorrente.

Já é assentado no âmbito deste CARF, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 585.235, o entendimento de que a base de cálculo da COFINS deve ser apenas o faturamento da empresa, motivo pelo qual devem ser excluídas as receitas financeiras:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. **É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.**

(RE 585235 QO-RG, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-09-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871) (destacamos)

Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo da contribuição ora sob análise, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, **aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social**, sendo passível de exclusão as receitas financeiras que não se incluam neste conceito.

Essa definição é fruto de julgados do STF, no sentido de que o conceito de faturamento abrange a receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços das empresas, e todas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Esta é a interpretação dada pelo RE 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluzo, julgado em 03/10/2006), pelo RE 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluzo, julgado em 10/10/2006) e pelo RE 527.602/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 05/08/2009), sendo que neste último ficou estabelecido que somente são excluídos do conceito de faturamento “(...) os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa”.

Assim, correspondendo o faturamento à totalidade das receitas da pessoa jurídica, fruto de todas as suas atividades operacionais, principais ou não, deve-se analisar as atividades desenvolvidas pela Contribuinte, constantes do seu Estatuto Social.

Destacou o voto condutor do acórdão recorrido que consta no Estatuto Social da Recorrente, dentre outras, as seguintes atividades: (i) o controle das sociedades exploradoras de serviços públicos de telefonia fixa na Região, **(ii) a promoção, realização ou orientação na captação, em fontes internas e externas, de recursos a serem aplicados, inclusive nas empresas controladas** e (iii) o exercício de outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Em seu entender trata-se, *in casu*, de “*efetivo ingresso decorrente da atividade central da pessoa jurídica, pois, conforme já dito, a administração de recursos a serem aplicados nas empresa controladas é parte inerente do seu objeto social*”, pois a “*Recorrente tem também como atividade empresarial típica a captação de recursos aplicados nas atividades das empresas por ele controladas, abarcando, por conseguinte, os contratos de mútuos entre eles celebrados, bem como os acessórios que lhes são próprios, como as penalidades e correção monetária advindas de mora ou inadimplemento dos contratos*”.

Em que pese tal atividade relativa à **concessão, com recursos próprios, de empréstimos às suas sociedades controladas, mediante cobrança de juros** não constar do referido estatuto social da Recorrente, não se pode considerá-la estranha à atividade operacional da Recorrente.

Em verdade, depreende-se ser uma atividade usual e corriqueira a celebração dos contratos de mútuo, mediante e cobrança de juros, entre a Recorrente e suas sociedades controladas.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 24, com vistas a justificar as alterações nas bases de cálculo dos Débitos do PIS, relativos aos períodos de apuração de 03/1999 e 04/1999, declarados nas DCTF's, a Recorrente afirmou (FLS. 25) que *“houve decisão de revogar as disposições contidas nos contratos de mútuo mantidos com as suas controladas, mais especificadamente nas cláusulas punitivas aplicáveis em caso de não pagamento das obrigações assumidas com a Sociedade, conforme demonstrada no item 15 - Eventos Subsequentes - Letra (b) e item 19.01 - Descrição das Informações Alteradas, das Notas Explicativas do ITR - 1 0 trim/1999”*.

Com estes fundamentos, por entender não ser estranha à atividade da Recorrente a receita financeira decorrente da concessão, com recursos próprios, de empréstimos às suas sociedades controladas, mediante cobrança de juros, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto, mantendo-se hígida a decisão recorrida.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa